



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4472, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que Altera as Leis nº 10.741, 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Paulo Paim

25 de junho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.472, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera as Leis nº 10.741, 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.472, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.*

A proposição está estruturada em sete artigos. O art. 1º indica o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar e define o conceito de pessoa idosa hipervulnerável.

O art. 2º do PL busca alterar os artigos 1º, 3º, 15, 34, 39 e 71 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). As alterações propostas incluem adicionar um parágrafo único ao art. 1º do Estatuto para definir quem são as pessoas idosas hipervulneráveis; modificar o § 2º do art. 3º para garantir a elas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

prioridade especial; alterar o § 7º do art. 15 para prever atendimento de saúde preferencial; dar nova redação ao *caput* do art. 34 para assegurar benefício mensal de um salário mínimo às pessoas idosas hipervulneráveis sem meios de subsistência; modificar o art. 39 para garantir gratuidade no transporte público urbano e semiurbano; e alterar o § 5º do art. 71 para dar prioridade especial nos processos e procedimentos em que os interessados sejam pessoas idosas hipervulneráveis.

O artigo 3º, por sua vez, altera os arts. 61, 121, 133, 141, 148, 159, 183 e 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), substituindo a expressão “maior de 60 (sessenta) anos” por “pessoa idosa”.

O art. 4º acrescenta um novo artigo ao final dos títulos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI da Parte Especial do Código Penal para prever que, quando a vítima for pessoa idosa hipervulnerável, a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

Os arts. 5º e 6º alteram, respectivamente, o parágrafo único do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), e o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para substituir a expressão “maior de 60 (sessenta) anos” por “pessoa idosa”.

O art. 7º, por fim, trata da cláusula de vigência, que terá início após decorridos trinta dias da publicação da lei em que o PL vier a se transformar.

Na justificação, destaca-se que pessoas idosas com idade mais avançada ou com alguma deficiência que as tornem incapazes de manifestar a própria vontade são mais vulneráveis à ação de criminosos do que as pessoas idosas com idade menos avançada e sem deficiência. De acordo com o autor, a proposição tem origem e respaldo na tese de doutorado do Dr. Gabriel Ribeiro Nogueira Junior, delegado da Polícia Civil do Estado de Sergipe, que identificou fragilidades na legislação vigente e concluiu pela necessidade de conferir maior proteção legal aos direitos das pessoas idosas hipervulneráveis.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção e inclusão social das pessoas idosas, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

A proposição em análise é meritória e digna de ser acolhida. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 4º, determine que “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”, e o art. 230 da Constituição Federal estipule ser dever de todos — família, sociedade e Estado — “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, ainda estamos longe de uma situação ideal.

Além da população idosa ser atravessada diariamente pelo etarismo — discriminação contra pessoas com base na idade —, que perpetua preconceitos e limitações sociais, ela também enfrenta uma série de desafios que comprometem sua qualidade de vida e segurança. De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram registradas, em 2022, mais de 97,5 mil denúncias de violações de direitos humanos de pessoas idosas, o que equivale a cerca de 267 denúncias por dia, ou 11 denúncias por hora. Além disso, o Ministério registrou denúncias em cerca de 7 em cada 10 municípios brasileiros, demonstrando que a violência contra pessoas idosas é um problema generalizado em nosso País.

Diante desse triste cenário, existe um grupo de pessoas idosas especialmente vulnerável a essas violências, pois frequentemente não têm como se defender sozinhas dos agressores. Estamos falando das pessoas com oitenta anos ou mais e daquelas com alguma deficiência que as impede de expressar sua vontade ou que reduz ou anula sua capacidade de resistência ou defesa. Ao incluir esse grupo no conceito de “Pessoa Idosa Hipervulnerável”, a proposta dá um passo importante. Ao categorizar esse grupo e dar-lhe um nome, reconhecemos sua existência e necessidades específicas e, assim, podemos trabalhar para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

garantir que seus direitos sejam protegidos e que aqueles que cometerem qualquer tipo de crime ou violência contra eles possam ser punidos com o rigor da lei.

Não obstante o mérito, que reconhecemos, acreditamos que há espaço para aperfeiçoamento.

Inicialmente, em razão das mudanças de nomenclatura no Estatuto da Pessoa Idosa, realizadas após a apresentação da proposição, que substituíram os termos “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, bem como das alterações no Código Penal, como a revogação do § 7º do art. 121 e a criação do novo art. 121-A, que tratam da modificação na tipificação do crime de feminicídio, propomos, por meio de emenda, ajustes redacionais para adequar o PL a essas e outras pequenas mudanças realizadas nas leis alteradas pela proposição.

Além disso, no que se refere à extensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos hipervulneráveis com menos de 65 anos, entendemos que, na prática, a ampliação do benefício para pessoas de 60 a 64 anos que se enquadrem como hipervulneráveis e que não possuam meios de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é injurídica, pois não inova o ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos do novo parágrafo proposto ao art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, para que uma pessoa idosa com menos de 80 anos seja considerada hipervulnerável, ela deve ser também pessoa com deficiência. No entanto, conforme o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), todas as pessoas com deficiência que cumprirem os requisitos legais são elegíveis ao BPC, sem critério etário. Diante disso, sugerimos a supressão da alteração ao art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa, pois todas as pessoas com deficiência, idosas ou não, são elegíveis ao BPC, desde que atendam aos requisitos da LOAS.

Por fim, em relação aos novos artigos propostos para a Parte Especial do Código Penal, entendemos que o art. 359-I, a ser inserido no Título XI, que trata dos crimes contra a Administração Pública, não é compatível com os crimes ali previstos, que são direcionados à Administração Pública e não a pessoas naturais. Dessa forma, sugerimos a supressão do novo art. 359-I da proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.472, de 2020, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.472, DE 2020

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável, assim considerada aquela com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, bem como aquela com deficiência que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros, e estabelece a punição dos crimes contra ela praticados.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 15, 39 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa hipervulnerável aquela com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, bem como a pessoa idosa com deficiência que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 3º

.....

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial às pessoas idosas hipervulneráveis, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 7º Em todo atendimento de saúde, as pessoas idosas hipervulneráveis terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.” (NR)

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas idosas consideradas hipervulneráveis fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....” (NR)

“Art. 71.

.....

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos hipervulneráveis.” (NR)

Art. 3º Os arts. 61, 121, 121-A, 133, 141, 148, 159, 183 e 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 61.

.....

h) contra criança, pessoa idosa, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou pessoa idosa.

.....” (NR)

“Art. 121-A.

§ 2º

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, idosa, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....” (NR)

“Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é pessoa idosa.” (NR)

“Art. 141.

IV – contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 148.

§ 1º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa idosa;

.....” (NR)

“**Art. 159.**
.....

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou pessoa idosa, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“**Art. 183.**
.....

III – se o crime é praticado contra pessoa idosa.” (NR)

“**Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou que seja pessoa idosa, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

Art. 4º Os Títulos I, II, III, IV, VI, VII e VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 154-C.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“**Art. 183-B.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 196-A.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“**Art. 207-A.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“**Art. 234-D.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“**Art. 249-A.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“**Art. 285-A.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

Art. 5º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

.....

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....
II – se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com
deficiência, adolescente ou pessoa idosa;

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de
sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. CONFÚCIO MOURA	
	PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTEs	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4472/2020)

NA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

25 de junho de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa